



Número: **0806353-72.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24486 254	12/04/2018 17:29	<a href="#">scan 0001</a>	Documento de Identificação
24607 052	16/04/2018 10:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
24619 324	19/04/2018 09:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
30795 261	20/08/2018 15:17	<a href="#">Citação</a>	Citação
30811 588	21/08/2018 08:33	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
34284 619	30/10/2018 09:54	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
34724 360	14/11/2018 10:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
34741 330	14/11/2018 14:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
41568 176	05/04/2019 12:45	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
42028 452	16/04/2019 09:29	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 2016

Carta n°: 8420827

A/C: FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA

Sinistro: 3160029594  
Vitima: FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA  
Data Acidente: 21/06/2015  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador: RUDENS JOSE DE LUCENA VIANA

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAVS, e, para Natureza de Invalidez e proporcionalmente ao grau da lesão. Admida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

**ATENÇÃO:**

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à ARUANA SEGUROS S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

25/03/2017

Seguradora Lider-DPVAT Acompanhe o Processo



(/)

Buscar no site

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3160029594 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

BENEFICIÁRIO FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 11262025419

Posição em 25-08-2017 12:43:31

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.

### ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A 0



### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)



### PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo>

1/2

DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Francisco Jackson Vieira de Souza, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 3082020 Itep/RN, e do CPF nº 112.620.254-19, residente e domiciliado no Sítio Barreira Vermelha, 31, Zona Rural de Mossoró - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró - RN. Afirma ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN, em 25 de agosto de 2017.

Declarante: Francisco Jackson Vieira de Souza

**P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"**

Outorgante: Francisco Jackson Vieira de Souza, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 3082020 ITEP/RN, e do CPF nº 112.620.254-19, residente e domiciliado no Sítio Barreira Vermelha, 31, Zona Rural de Mossoró - Rio Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, podendo ser intimada na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca de Mossoró -RN, podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação, transigir, aproseñar réplica, oposições, firmar acordo, receber ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e feli desempenho deste mandato.

Mossoró-RN, em 25 de agosto de 2017.

Outorgante: Francisco Jackson Vieira de Souza.

- Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

**- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante: Francisco Jackson Vieira de Souza, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 3082020 ITEP/RN, e do CPF nº 112.620.254-19, residente e domiciliado no Sítio Barreira Vermelha, 31, Zona Rural de Mossoró - Rio Grande do Norte, CONTRATA, com os advogados KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante, celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró-RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT;
  - 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo, da causa;
  - 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante, não desembolsará, quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida;
  - 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 20% (vinte por cento) sob o valor da causa;
  - 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lido..  
Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró-RN.
- Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - RN, aos 25 de agosto de 2017.

Contratante: *Francisco Jackson Vieira de Souza*

Contratado: *Balbino Sales*

Testemunhas:  
CPF nº 090.206.097-86

Testemunhas:  
CPF nº



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.450, de 26/04/02

Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
Rua Manoel, 150, Bairro, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250  
CNPJ 08.324.796/0001-81 | Inscrição Estadual 20035189-0 | www.cosern.com.br

## DADOS DO CLIENTE

RITA ZILENE PAULA GOMES

CPF: 701 986 244-68

## ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA

S/N BARREIRA VERMELHA 31 SN

## TIPO DE ENDEREÇAMENTO

BT RESIDENCIAL  
RESIDENCIAL  
MonofásicoZONA RURAL/ÁREA RURAL  
MOSSORÓ RN  
59600-001

## Nº DA NOTA FISCAL

## SERIE

## EMISSÃO

000897888 LINCA 16/08/2017  
APRESENTAÇÃO: S/N DO CLIENTE DATA INSTALAÇÃO:  
18/09/2012 Série: 000897888 000433

## CONTA CONTRATO

## MÊS

0490801014 08/2017

DATA DE VENCIMENTO

25/08/2017

DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA

19/09/2017

39,44

Consumo Ativo (kWh)  
Acréscimo Bandeira AMARELA  
Acréscimo Bandeira VERMELHA  
Contribuição Iluminação Pública  
Multa por atraso-NF 000898751-19/07/17  
Juros por atraso-NF 000898751-19/07/17

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Acréscimo Bandeira AMARELA	51.000.000	0,55021718	28.06
Acréscimo Bandeira VERMELHA			0,83
Contribuição Iluminação Pública			1,43
Multa por atraso-NF 000898751-19/07/17			3,24
Juros por atraso-NF 000898751-19/07/17			0,54
			0,04

## TOTAL DA FATURA

39,44

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR LEITURA	DATA ATUAL LEITURA	DATA ÚLTIMA LEITURA	ÍNDICE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
0411270	CAT	19/07/2017	23.276,00	18/08/2017	23.537,00	32	-1.000000	01,00

## MÉDIA ANUAL

ANO/17	%	BASE DE CALCULO	%	VALOR DO IMPORTE	Correção da Energia	R\$	12,30	36,10%
AGO17	61	0,000000	15,60	1,00	Transmissão	R\$	1,51	-4,32%
SET17	59	0,000000	16,47	0,36	istribuição (Consumo)	R\$	0,00	22,40%
NOV17	57	0,000000	16,12	4,95	Pérdidas de Energia	R\$	1,87	5,57%
MAR18	73	0,000000	16,12	7,05	Energente Retornado	R\$	1,08	5,55%
ABR18	59	0,000000	16,12	7,05	Trifases	R\$	5,05	24,02%
MAR19	55	0,000000	0,00	0,00	Total	R\$	36,82	399%
ABR19	70	0,000000	0,00	0,00				
JUN17	64	0,000000	0,00	0,00				
DEZ16	89	0,000000	0,00	0,00				
NOV16	89	0,000000	0,00	0,00				
OUT15	84	0,000000	0,00	0,00				
SET15	79	0,000000	0,00	0,00				
AUG18	67	0,000000	0,00	0,00				

6088 C7C8 B708 A6C 6296 C952 44FD 4014

O pagamento desta Fatura Pode levar a alterar o valor cobrado. Na data de abertura a bandeira em vigor é a "Verde". As informações em verde aparecem na fatura com destaque, indicando que não haverá aumento individual da tarifa de energia elétrica. As informações em amarelo aparecem na fatura com destaque, indicando que haverá aumento individual da tarifa de energia elétrica. O cliente não poderá questionar o desempenho da conta de fatura para efeitos de reclamação ao conselho tutelar ou ao conselho de consumo. O cliente só poderá questionar aspectos de natureza de cobrança, pagamentos, cobranças e outras questões de direito privado.

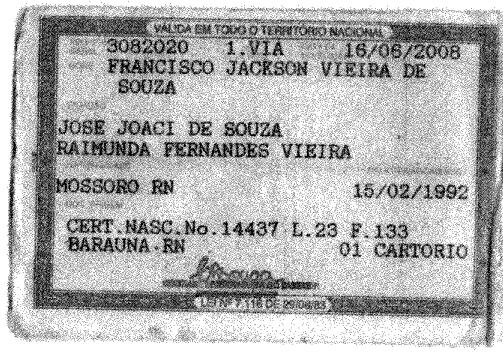
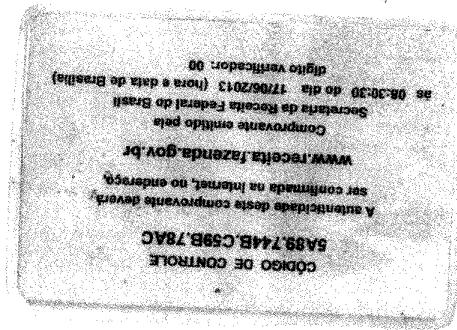
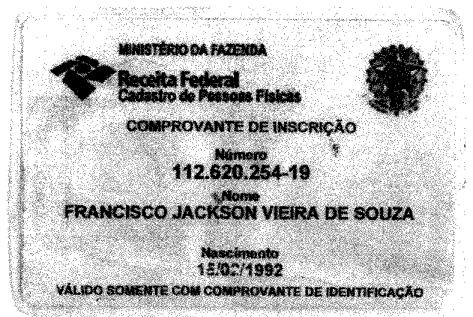
## ATENÇÃO! COSERN INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO.

Consulte seu ato de direito contábil na sua agência.

Mês: Julho 2018 Previsão: 39,47 Valor: 39,47 Vencido: Vencido

As contas de serviços de Transmissão e Distribuição (TAD) são cobradas periodicamente. No caso de cobrança de débitos por fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, o valor cobrado é dividido entre os consumidores que utilizam o mesmo sistema de distribuição.

Em caso de não pagamento do débito, o fornecedor poderá suspender, total ou parcialmente,



## DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

Eu, Francisco Jackson Vieira de Souza, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 3082020 ITEP/RN, e do CPF nº 112.620.254-19, residente e domiciliado no Sítio Barreira Vermelha, 31, Zona Rural de Mossoró – Rio Grande do Norte, declaro que sou isento de declarar o imposto de renda pelo motivo de ser baixa renda. Declaro ainda que esta segue em conformidade com a edição da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, relatando que deixou de existir a Declaração Anual de Isento, a partir de 2008, também segue em conformidade com o previsto na Lei nº 7.115/83, que determina que a isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado.

Declaro ser expressão da verdade todo o exposto.

Mossoró – Rio Grande do Norte, aos 25 de agosto de 2017.

Francisco Jackson Vieira de Souza

A Instrução Normativa RFB nº 864/2008, extinguiu a Declaração de Isento a partir de 2008, sendo substituída pela Declaração da Lei Federal 7.115/1983.



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo º 0806353-72.2018.8.20.5106**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]**

**Autor: FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**

**Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, entre as partes em epígrafe.

É o que importa relatar. Decido.

A Resolução nº 29, de 09 de agosto de 2017, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por meio do seu art. 2º, inciso I, alterou a competência da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, “para privativamente, processar e julgar”, feitos relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)”.

Destarte, constando do presente feito pretensão voltada ao recebimento da verba securitária decorrente de DPVAT, impõe-se a remessa da ação ao competente Juízo.

Isto posto, declino a competência para o Juízo da Sexta Vara Cível desta Comarca, para o qual deverá ser o feito remetido com as cautelas legais e a necessária baixa na distribuição.

Cumpra-se imediatamente.

Mossoró/RN, 16 de abril de 2018.

**FLÁVIO CÉSAR BARBALHO DE MELLO**

*Juiz de Direito*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

PROCESSO N° 0806353-72.2018.8.20.5106

**DESPACHO**

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 30(trinta) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 16 de abril de 2018.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

## CITAÇÃO

Processo nº 0806353-72.2018.8.20.5106

Ao (À): Srº(Srª):

**Nome:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
**Endereço:** Edifício Darke, 23. 2 andar, Avenida Treze de Maio 23, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-902

De ordem do Exmo(a). Sr(a)..DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, nos autos nº 0806353-72.2018.8.20.5106, em que FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA, move em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na forma da lei e em conformidade com o despacho judicial, proferido nos autos do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria CITADA para oferecer resposta (pelo portal abaixo descrito e por advogado) ao pedido contido na referida ação, bem como informar se há possibilidade de acordo, tudo no prazo legal de 15 (quinze) dias, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

**Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a juntada de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.**

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 5,0 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Mossoró/RN, 20 de agosto de 2018

Assinado digitalmente (Lei nº 11.419/06)

**ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Auxiliar Técnica

Visualização das peças do respectivo processo se dará através das chaves de acesso descritos na tabela abaixo, acessando-as através do sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no endereço [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br) ( *link PJE / Autenticidade de documentos / Consultar nº do documento* ) ou <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

***Documentos associados ao processo***

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	18041217284870900000023598484
scan 0001	Documento de Identificação	18041217261852500000023598530
Decisão	Decisão	18041610352053200000023717311
Despacho	Despacho	18041909121588400000023728522



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**CERTIDÃO**

(Com base no art. 6º da Portaria Conjunta nº 016-TJ, de 23 de março de 2018)

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Citação de ID 30795261 foi disponibilizado no DJE nº 3068877, de 20/08/2018 e conforme resolução nº 034/2007-TJRN, de 18 de outubro de 2007, **PUBLICADO no dia 21/08/2018**, no DJE.

Mossoró/RN, 21 de agosto de 2018

ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Auxiliar Técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo nº:** 0806353-72.2018.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que decorreu o prazo, sem manifestação da parte ré.

Mossoró/RN, 30 de outubro de 2018

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR

Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, faço conclusão destes autos.

Mossoró/RN, 30 de outubro de 2018

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0806353-72.2018.8.20.5106

AUTOR: FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Decisão**

Em certidão retro, foi certificada a ausência de manifestação pela parte demandada, em razão disto, passo às seguintes considerações.

O Tribunal de Justiça do RN, editou a portaria conjunta nº 16/TJ, de 23 de março de 2018a qual instituiu o cadastro de pessoas jurídicas de direito privado, para fins de citação e intimação eletrônica nos processos que tramitam no Sistema Judicial Eletrônico – Pje no âmbito do Poder Judiciário do Estado.

O §1º do artigo 1 da Portaria assim dispõe:

*“Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório que as empresas públicas e privadas, a União, o Estado do Rio Grande do Norte, seus municípios, as entidades da administração indireta, o Ministério público, a Defensoria Pública e Advocacia Pública, efetuem seu cadastro no SISCAD-PJ, caso ainda não tenham órgãos de representação cadastrados no sistema PJs(1º e 2º graus), no prazo de 60(sessenta) dias, para efeito de recebimento de citações e intimações eletronicamente, conforme o disposto nos artigos 246,§§1º e 2º do artigo 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*O §2º prevê que as filiais podem ser cadastradas pela empresa ou entidade matriz.*

Com base nesta portaria, a secretaria unificada desta comarca passou a proceder a citação via Diário da Justiça Eletrônica por volta do dia 13 de agosto de 2018.

Contudo, a empresa demandada SEGURADORA LÍDER, não se encontra cadastrada nos termos da portaria, desta feita, não pode ser portanto penalizada com a decretação da revelia em razão de possível nulidade de citação. Em razão desta situação, foi determinada a expedição de ofício à demandada para providenciar o seu cadastro, bem como encaminhada listagem dos processos onde houveram citações eletrônicas, para que seus causídicos se habilitassem e apresentassem resposta.

Considerando que o ofício enviado foi recebido pela seguradora no dia 08 de novembro de 2018, como comprovado mediante acompanhamento deste gabinete, determino o seguinte:

- 1) a devolução do processo para secretaria para aguardar o decurso do prazo de vinte dias para as devidas habilitações e cadastro no PJE.
- 2) em seguida, a intimação via Diário de Justiça Eletrônica, da empresa demandada, para querendo apresentarem contestação no prazo legal.
- 3) No caso dos processos em que tenham havido já a habilitação e apresentação de resposta, desconsiderar os itens 1) e 2) e fazer a conclusão dos autos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Mossoró/RN, 14 de novembro de 2018.

**Daniela Rosado do Amaral Duarte**

Juíza de Direito em substituição legal  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0806353-72.2018.8.20.5106

AUTOR: FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Decisão**

Em certidão retro, foi certificada a ausência de manifestação pela parte demandada, em razão disto, passo às seguintes considerações.

O Tribunal de Justiça do RN, editou a portaria conjunta nº 16/TJ, de 23 de março de 2018a qual instituiu o cadastro de pessoas jurídicas de direito privado, para fins de citação e intimação eletrônica nos processos que tramitam no Sistema Judicial Eletrônico – Pje no âmbito do Poder Judiciário do Estado.

O §1º do artigo 1 da Portaria assim dispõe:

*“Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório que as empresas públicas e privadas, a União, o Estado do Rio Grande do Norte, seus municípios, as entidades da administração indireta, o Ministério público, a Defensoria Pública e Advocacia Pública, efetuem seu cadastro no SISCAD-PJ, caso ainda não tenham órgãos de representação cadastrados no sistema PJs(1º e 2º graus), no prazo de 60(sessenta) dias, para efeito de recebimento de citações e intimações eletronicamente, conforme o disposto nos artigos 246,§§1º e 2º do artigo 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*O §2º prevê que as filiais podem ser cadastradas pela empresa ou entidade matriz.*

Com base nesta portaria, a secretaria unificada desta comarca passou a proceder a citação via Diário da Justiça Eletrônica por volta do dia 13 de agosto de 2018.

Contudo, a empresa demandada SEGURADORA LÍDER, não se encontra cadastrada nos termos da portaria, desta feita, não pode ser portanto penalizada com a decretação da revelia em razão de possível nulidade de citação. Em razão desta situação, foi determinada a expedição de ofício à demandada para providenciar o seu cadastro, bem como encaminhada listagem dos processos onde houveram citações eletrônicas, para que seus causídicos se habilitassem e apresentassem resposta.

Considerando que o ofício enviado foi recebido pela seguradora no dia 08 de novembro de 2018, como comprovado mediante acompanhamento deste gabinete, determino o seguinte:

- 1) a devolução do processo para secretaria para aguardar o decurso do prazo de vinte dias para as devidas habilitações e cadastro no PJE.
- 2) em seguida, a intimação via Diário de Justiça Eletrônica, da empresa demandada, para querendo apresentarem contestação no prazo legal.
- 3) No caso dos processos em que tenham havido já a habilitação e apresentação de resposta, desconsiderar os itens 1) e 2) e fazer a conclusão dos autos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Mossoró/RN, 14 de novembro de 2018.

**Daniela Rosado do Amaral Duarte**

Juíza de Direito em substituição legal  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº: 0806353-72.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: FRANCISCO JACKSON VIEIRA DE SOUZA

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que decorreu o prazo de 20 (vinte) dias, do ofício recebido pela seguradora no dia 08 de novembro de 2018, sem apresentação da contestação nos presentes. Outrossim, em face da determinação constante na decisão de ID 34724360, remeto os autos para citação da parte requerida pelo Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 04 de abril de 2019

ANTONIO CEZAR MORAIS

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN

PROCESSO N 0806353-72.2018.8.20.5106

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que a decisão retro foi disponibilizada no DJE nº 03291118, de 15/04/2019 e, conforme resolução nº 034/2007-TJRN, **PUBLICADO no dia 16/04/2019.**

MICHELY SYONARA LIMA FERNANDES

Auxiliar Técnico(a)